**Processo nº**: 6700.037535/2018.

**Assunto**: Registro de preços para aquisição de mobiliário para atender aos Órgãos e Entidades do município de Macei Registro de preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de som, iluminação, palcos e outros, incluindo montagem, utilização, desmontagem, manutenção, e apoio logístico, para a realização de eventos.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O presente expediente destina‐se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 09/2018, interposta pela empresa **EGÍDIO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita do CNPJ nº 15.579.805.851.971/0001-69, situada na rua Amapá, 82, Siqueira Campos – Aracajú/SE, na condição de interessada, tendo‐a feito tempestivamente e na forma disposta no item 7.0 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, apesar de não estar devidamente representada, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

**I – DA MOTIVAÇÃO**

1. A Impugnante alega que a Comissão do Pregão Eletrônico nº 09/2019 “...*não observou a legislação atual aplicada a matéria quando de contratação de serviços e equipamentos para* ***PRONTA ENTREGA*** *as ME e EPP, conforme exigências contidas no item: 19.1.4 e letras a, c e d, do Edital*...”, que trata da qualificação econômico-financeira, e que não atentou para o que dispõe o Decreto Federal 8538/2015, em seu artigo 3º, que ora transcrevemos:

*“*(...)

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social..”*

1. A impugnante entende que a exigência do balanço financeiro, deve ser aplicada as empresas participantes que não se encontrem amparadas pelo Estatuto da Micro e Pequena Empresa.
2. Diante da exposição de sua motivação a Impugnante requer que seja a sua IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93ão.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

**II – DA ANÁLISE**

O Decreto Federal nº 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, em seu art. 3º, reza que “*Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”* (transcrito).

Para melhor compreensão, esclarecemos que o objeto do PE nº 09/2019, trata de Registro de preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de som, iluminação, palcos e outros, incluindo montagem, utilização, desmontagem, manutenção, e apoio logístico, para a realização de eventos. Assim, conforme entendimentos sobre a matéria, passamos a esclarecer que:

1. Cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei [9.317](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104120/lei-9317-96)/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar [123](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95147/lei-da-microempresa-lei-complementar-123-06)/06, que introduziu em seu art. [27](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10660244/artigo-27-lc-n-123-de-14-de-dezembro-de-2006) a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

*“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

1. Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
2. O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.
3. Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
4. Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.
5. Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11308689/inciso-i-do-artigo-31-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) do art. [31](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11308715/artigo-31-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da Lei nº [8.666](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licitações-lei-8666-93)/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
6. Entretanto, apesar da dispensa expressa no [parágrafo 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10656694/parágrafo-2-artigo-1179-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do art. [1.179](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10656770/artigo-1179-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/código-civil-lei-10406-02), pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei [8.666](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licitações-lei-8666-93)/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.
7. Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11913080/parágrafo-1-artigo-190-do-decreto-n-3000-de-26-de-marco-de-1999) do art. [190](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11913124/artigo-190-do-decreto-n-3000-de-26-de-marco-de-1999) do Decreto [3.000](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110446/regulamento-do-imposto-de-renda-de-1999-decreto-3000-99)/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
8. Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.
9. A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/73666068/artigo-3-do-decreto-n-8538-de-06-de-outubro-de-2015) do Decreto [8.538](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/240481712/decreto-8538-15)/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto [6.204](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94521/decreto-6204-07)/2007, que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

1. Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei [8.666](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licitações-lei-8666-93)/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

1. Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.
2. Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26805717/artigo-2-do-decreto-n-7892-de-23-de-janeiro-de-2013) do Decreto nº [7.892](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034006/decreto-7892-13)/2013:

“I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. [12](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26805589/artigo-12-do-decreto-n-7892-de-23-de-janeiro-de-2013) do Decreto [7.892](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034006/decreto-7892-13)/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26805705/artigo-3-do-decreto-n-7892-de-23-de-janeiro-de-2013) do Decreto [7.892](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034006/decreto-7892-13)/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

1. A impossibilidade de efetuar de registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013, ambos do Plenário:

*“Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art.* [*1º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11112092/artigo-1-do-decreto-n-3931-de-19-de-setembro-de-2001)*,* [*parágrafo único*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11112059/parágrafo-1-artigo-1-do-decreto-n-3931-de-19-de-setembro-de-2001)*,* [*III*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11111931/inciso-iii-do-parágrafo-1-do-artigo-1-do-decreto-n-3931-de-19-de-setembro-de-2001)*, do Decreto Federal nº* [*3.931*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100859/decreto-3931-01)*/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata” (Acórdão 113/2014 –Plenário)*

*“atente para as condições expressas no art.* [*2º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11111852/artigo-2-do-decreto-n-3931-de-19-de-setembro-de-2001) *do Decreto nº* [*3.931*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100859/decreto-3931-01)*/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação” (Acórdão 2241/2013 –Plenário)*

1. Portanto, se não é possível firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.
2. Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso [XXI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711282/inciso-xxi-do-artigo-37-da-constituição-federal-de-1988) do art. [37](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituição-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988):

*“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

1. Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar [123](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95147/lei-da-microempresa-lei-complementar-123-06)/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das ME e EPPe.
2. Esse também é o posicionamento registrado no sistema Comprasnet, no link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P18> – Perguntas e Respostas da IN nº 03/2018 (pergunta e resposta nº 18), ora transcrito:

***“18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?*** *Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

*Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando* ***o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais.*** *No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.”*

**III – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, decidimos indeferir a impugnação apresentada ao passo que informamos que não haverá alteração no edital e fica mantida a data e hora limites para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 04 de janeiro de 2019

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira/ARSER

Mat. 19.170-1